



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 447446-88.2012.8.09.0000  
(201294474464)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : MARCOS FELIPE DE SOUZA VIEIRA**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**LITPAS : ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD – RELATOR EM  
SUBSTITUIÇÃO**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA.** Os portadores de doença física e mental, mesmo que de pouca idade, fazem jus à isenção de ICMS e IPVA, uma vez concedê-la somente aos deficientes físicos aptos a dirigir veículo automotor configuraria ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao da isonomia. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**A C Ó R D ã O**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 447446-88.2012 (201294474464) , da Comarca de Goiânia, sendo impetrante MARCOS FELIPE DE SOUZA VIEIRA e impetrado SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS.

**Acordam** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conceder a segurança pleiteada** , nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

**Votaram**, além do Relator, Dr. Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Fausto Moreira Diniz, o Dr. Sebastião Luiz Fleury, em substituição ao Desembargador Norival Santomé e o Dr. Marcus da Costa Ferreira, em substituição ao Desembargador Camargo Neto. Presidiu o julgamento o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça,  
Doutora Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 06 de agosto de 2013.

**DR. WILSON SAFATLE FAIAD**

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 447446-88.2012.8.09.0000  
(201294474464)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : MARCOS FELIPE DE SOUZA VIEIRA**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**LITPAS : ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD – RELATOR EM  
SUBSTITUIÇÃO**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARCOS FELIPE DE SOUZA VIEIRA**, brasileiro, menor, representado pelo seu pai Adriano Peixoto Vieira em face de ato ilegal atribuído ao **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS**.

O impetrante esclarece ser portador de deficiência física e mental permanente, hidrocefalia adquirida, e, em razão de entraves inerentes à sua locomoção, pretende adquirir um veículo automotor.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Esclarece que lhe foi concedida a isenção do IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados junto à Secretaria da Receita Federal.

Explica que “(...) reside em Hidrolândia-GO, que fica distante a aproximadamente 36 Km da Capital do Estado, e por necessitar de acompanhamentos médicos, tem sempre que deslocar a Goiânia quase que semanalmente, sendo trazido de ônibus com muitas dificuldades em virtude da superlotação, ou de carona ou, na ambulância do município”. (sic, fl. 17).

Discorre sobre o direito líquido e certo a amparar a sua tese, bem como o princípio fundamental da isonomia, trazendo à colação julgados neste sentido.

Salienta estarem presentes os requisitos necessários as deferimento da ordem liminar, oportunidade em que pugna por sua concessão, para que se determine à autoridade acoimada coatora que lhe conceda autorização para aquisição do veículo com isenção do ICMS e IPVA.

A inicial está instruída com os documento de fls. 30/47.

Preparo à fl. 48.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Oportunizada a emenda à inicial (fls. 50/56), a fim de se demonstrar a compatibilidade entre a disponibilidade financeira/patrimonial do impetrante e o valor veículo a ser adquirido, foi acostado o documento de fl. 59.

Passo seguinte, dada a excepcionalidade da liminar pretendia no *mandamus*, foi determinado que o autor comprovasse qual o veículo pretende adquirir, para verificar a compatibilidade do bem almejado com a renda recebida, sendo juntada as petições de fls. 63 e 67, bem como os documentos de fls. 68/71.

Posteriormente, às fls. 72/77, deferi a liminar pleiteada, para determinar ao Secretário da Fazenda do Estado de Goiás que autorize o impetrante a adquirir o veículo, com a isenção de IPVA e do ICMS, quando do licenciamento, no valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em seguida, o **Estado de Goiás** apresentou contestação, alegando que a legislação estadual que regula a matéria é clara em destinar a isenção somente a deficiente físico, portador da CNH especial, que necessite e conduza veículo adaptado, para aquisição e condução de automóvel.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Assevera que não pode agir em contrariedade a expressa disposição legal.

Por fim, pede seja revogada a liminar deferida e denegada a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

Após, a Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo **Dr. José Carlos Mendonça**, opinou pela concessão da segurança.

### **É o relatório. Decido.**

É mister registrar que o mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade coatora.

Tem-se, outrossim, que esse "*direito líquido e certo*" deve ser provado de plano pelo impetrante, ou seja, a exordial do *mandamus* deve vir acompanhada de prova suficiente ao convencimento do julgador.

No caso em estudo, infere-se que o cerne

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

da controvérsia debatida origina-se de atitude apontada como arbitrária, consubstanciada na recusa, por parte da autoridade impetrada, em conceder à impetrante isenção de ICMS e de IPVA para aquisição de veículo automotor, ao argumento de que não há previsão legal neste sentido.

A Administração entende que tal isenção somente poderia ser alcançada se o impetrante estivesse apto a dirigir veículo, situação incorrente, na espécie, já que o autor depende, inteiramente, de terceira pessoa para sua locomoção, inclusive por contar com idade terna e em face da sua deficiência.

Forçoso convir ser cabível o mandado de segurança no caso em exame, eis que, sopesando os princípios da ordem jurídica tributária e os consagrados constitucionalmente, verifica-se clara afronta ao direito líquido e certo do menor.

A Constituição Federal foi concebida como um conjunto de normas que se interligam harmoniosamente ao todo, sendo que qualquer análise individualizada de um dispositivo pode fazer pouco sentido ou aparentar-se contraditório.

Nesses termos, devem-se conhecer os fins, valores ou bens jurídicos visados pelo mandamento constitucional, que por diversas vezes, possui fundamentos que transcendem ao





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

econômico, objetivando o bem estar social, proteção dos direitos e liberdades do cidadão, dentre outros valores de substancial importância para a manutenção do Estado democrático de direito.

Com efeito, a autoridade coatora, vulnerando o mais basilar dos princípios da hermenêutica, e mais, refutando os fins sociais da lei, assim como as exigências do bem comum, propugnou no sentido de que as pessoas que têm maiores limitações físicas ou mentais sejam privadas de benefícios legais concedidos a outras pessoas de um mesmo grupo com limitações menos severas (motoristas com deficiência física).

Portanto, conferir o benefício da isenção ao impetrante, portador de deficiência física e mental, "*hidrocefalia adquirida*", definitivamente inapto para conduzir veículos e dependente do auxílio alheio, não configura aplicar interpretação extensiva ao preceito legal, mas, ao revés, atender seu fim essencial de garantir aos portadores de deficiência a integração social que lhes permita o pleno desenvolvimento de suas aptidões e personalidade.

Manifesta-se claro o desrespeito aos mais singulares princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana fechar os olhos à situação concreta, tratando-se desigualmente os iguais.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Ademais, consoante o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, reconhecer o benefício da isenção às pessoas portadoras de deficiência em condição de maior gravidade, totalmente inaptas para dirigir e dependentes da colaboração de terceiros, consiste apenas em conferir à norma sua finalidade essencial, estando, no caso, a autoridade coatora a vulnerar a mais singela regra da hermenêutica.

Por conseguinte, revela-se inaceitável privar o menor de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto que os deficientes mentais enfrentam inúmeros obstáculos, preconceitos, discriminações, dificuldades/impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho, enfim, esforços físicos e psíquicos dos mais variados até maiores dos que possuem somente deficiência física.

Neste diapasão, não pode a Carta Magna, cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, admitir que os direitos dos portadores de deficiências, seja ela qual for, sejam relegados a segundo plano.

Deve-se preponderar a proteção aos deficitários, ante os desfavores sociais, fazendo prevalecer



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

interesses sociais mais relevantes sobre os econômicos menos significantes.

A Constituição de 1988 foi sensível a essa problemática, promovendo diversas formas de inclusão desses cidadãos, conferindo-lhes tratamento especial, com fim de alcançar a isonomia material. Assim, está repleta de normas genéricas e específicas de preceitos relativos à inclusão social do portador de deficiência.

Há de ressaltar que o pai da criança, aqui beneficiada, demonstrou perceber mensalmente R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – fl. 59, possuindo condições de arcar com o valor de um carro não superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Destarte, condenável a discriminação estampada nos autos, em que a autoridade coatora procura induzir o favorecimento dos que estão em melhor situação, preterindo-se os mais necessitados.

Neste sentido, merece destaque julgamento proferido em caso análogo pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *ipsis litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*TRIBUTÁRIO E FISCAL. ICMS. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. São semelhantes o art. 1º da Lei nº 8.989/95 e o art. 9º do Decreto Estadual nº 37.699/97, podendo a interpretação de um servir para a do outro. Desta forma, a pessoa deficiente pode ser autorizada a adquirir um veículo automotor em seu nome, com o benefício fiscal, a ser utilizado para seu uso próprio, embora dirigido por terceiro. Recurso provido.” (22ª CC, AI nº 70012803656, **Rel.ª Rejane Maria Dias de Castro Bins**, Julgado em 27/10/2005).*

De igual sentido, manifesta a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO ICMS E IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE DEFICIENTE FÍSICO NÃO HABILITADO PARA DIRIGIR. MENOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. Merece extensão a análise acerca das hipóteses cabíveis de isenção dos impostos ICMS e IPVA, porquanto o deficiente físico impossibilitado de dirigir, possui direitos iguais aos demais, necessitando de locomoção*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*para a realização do tratamento. Atendendo aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, é perfeitamente aplicável a legislação para deficiente incapacitado, que utilizará o veículo para seu uso próprio, embora dirigido por outrem. 2 – CONCESSÃO DA ISENÇÃO PRETENDIDA PELO JULGADOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Judiciário possui a prerrogativa de interferir na atividade do Executivo e do legislativo, adequando a situação destes na sua conformidade com o direito, observando-se os princípios e diretrizes constitucionais. Segurança concedida, à unanimidade de votos." (2ª CC, MS nº 16414-1/101, **Rel. Des. Alfredo Abinagem**, DJ 108 de 12.06.2008).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDUÇÃO DO AUTOMÓVEL POR TERCEIRA PESSOA. ICMS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O benefício fiscal conferido aos deficientes físicos demonstra que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija,*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*levando-se em conta a ausência de condições do impetrante para conduzi-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de necessidades especiais. II - Sopesando os princípios da ordem tributária e os consagrados constitucionalmente, incontestável o direito líquido e certo do impetrante para aquisição de veículo com isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Segurança concedida." (3ª CC, MS nº 16428-0/101, **Rel.ª Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo**, DJ 91 de 19.05.2008).*

Na confluência destas explanações, restou demonstrada a atitude ameaçadora do direito do impetrante praticada pela autoridade coatora, que vem desconsiderando o fim perquirido pela lei, colocando em posições distintas aqueles que se encontram nas mesmas condições, ou seja, na condição de deficiente, afrontando, assim, os princípios da isonomia e a dignidade da pessoa humana.

Ante as razões expostas, acolho o parecer ministerial de Cúpula e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar ao Secretário da Fazenda do Estado de Goiás que



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

autorize a isenção dos impostos ICMS e IPVA para a aquisição do  
automóvel pelo impetrante.

É o voto.

**Cumpra-se. Intime-se.**

Goiânia, 06 de agosto de 2013.

**DR. WILSON SAFATLE FAIAD**  
**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO**